

ANTÔNIO AURÉLIO SANTOS
Do Ministério Público de Minas Gerais.

SUMÁRIO:

1. Direitos Humanos (Antecedentes); 2. Declarações de Direitos (Sentido Moderno); 3. O Brasil e os Direitos Humanos; 4. Ministério Público; 5. O Ministério Público Estadual (MG) e a Defesa dos Direitos Humanos; 6. Conclusão; 7. Anexo (Declaração Universal dos Direitos do Homem); 8. Obras Consultadas.

"OS QUE GOZAM DE POSIÇÃO MAIS FAVORECIDA DEVEM USAR DE SEUS DIREITOS DE MODO JUSTO E FRATERNAL, DANDO SOLIDARIEDADE EFETIVA AOS QUE AINDA ESPERAM O DIA DA LIBERTAÇÃO. E OS QUE VIVEM DISTANTES DOS PRIVILÉGIOS DEVEM USAR COM ESPERANÇA OS DIREITOS JÁ CONQUISTADOS, TRANSMITINDO A OUTROS A CONSCIÊNCIA DOS MESMOS E DANDO AS MÃOS AOS QUE LUTAM PELA JUSTIÇA"

(Dalmo de Abreu Dallari)

1. DIREITOS HUMANOS (Antecedentes)

As origens histórico-filosóficas dos direitos humanos, assim denominados aqueles fundamentais a pessoa (como o direito à vida e à liberdade), remontam a um estágio de civilização em que as sociedades já estavam estruturadas em grupos de dominantes e dominados. Antes, na sociedade primitiva (gentilica), havendo uma comunhão democrática de interesses e sendo o poder intrínseco ao próprio agrupamento, não se tem notícia de qualquer tipo de opressão social e política.

Desde a Antiguidade até a Idade Moderna, o conceito de direitos humanos sempre variou de conformidade com a evolução dos modos de organização político-social dos povos, embora o tema, em última análise, sempre estivesse associado à luta pelo respeito do homem pelo próprio homem (1).

1. Considerando a inexistência de uniformidade conceitual e a proposta deste modesto trabalho, podemos dizer que os direitos humanos são entendidos, basicamente, como direitos que já nascem com os homens, direitos provenientes da vontade divina, direitos emanados do poder do Estado ou direitos oriundos da luta de classes.

Marco importante da tradição humanística, desenvolvida por mais de três milênios, é o advento da doutrina cristã, que, vinculando o indivíduo à divindade e descartando a crença do Estado como entidade perfeita, em muito valorizou a criatura humana e contribuiu para o desenvolvimento dos direitos humanos (2).

A partir do século XVIII, especialmente com as revoluções americana e francesa, surgiram as chamadas "grandes declarações de direitos fundamentais do homem". São dessa época os seguintes documentos: Declaração de Direitos da Virgínia (que era uma das treze colônias inglesas na América) de 1776; Declaração de Independência dos Estados Unidos (de redação atribuída a Thomas Jefferson) de 1776; Constituição Federal dos EUA de 1787 (acrescida dos dez "Amendments" de 1789 e em vigor até hoje); e, Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (aprovada no 1º ano da Revolução Francesa e verdadeiro paradigma para as proclamações posteriores do gênero) (3).

2. DECLARAÇÕES DE DIREITO (Sentido Moderno)

As declarações de direitos proclamadas nos séculos XVIII e XIX, especialmente o documento engendrado pela Revolução Francesa, apesar de conterem princípios de caráter universalizante (v.g., "igualdade, fraternidade e liberdade"), foram voltadas mais para a chamada classe liberal-burguesa. Ampliando a faixa de aplicação dos princípios insertos nestas declarações, o Manifesto Comunista, elaborado por Karl Marx e Friedrich Engels e publicado em 1848, inscreveu direitos de cunho social, amparando o proletariado e influenciando o aparecimento posterior de outros importantes documentos (como, por exemplo, a Encíclica Rerum Novarum, divulgada pelo Papa Leão XIII em 1891, e as Constituições mexicana de 1917, soviética de 1918 e alemã de 1919).

Inegavelmente, dentre as grandes declarações de direitos em sentido moderno, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, ainda se constitui no mais relevante referencial em termos de promoção e proteção dos direitos da pessoa (4). Composta de um preâmbulo (com sete considerandos) e trinta artigos, a Declaração Universal enuncia direitos fundamentais (tanto civis e políticos, quanto econômicos, sociais e culturais), cuja titularidade é atribuída a todas as pessoas e cujo valor (ao menos no plano moral) nenhum Estado do mundo dito civilizado ousa contestar.

2. Embora em determinadas épocas a Igreja tenha dado suporte a governos absolutistas e autoritários, o Cristianismo, fundamentado na dignidade do homem e na fraternidade universal, sempre concorreu para o reconhecimento dos direitos da pessoa humana.

3. Como antecedentes de tais proclamações mencionamos os seguintes documentos ingleses: "Magna Carta Libertatum" (firmado por João Sem Terra em 1215), "Petition of Rights" (assinado por Carlos I em 1629), "Habeas Corpus Act" (subscrito por Carlos II em 1679) e "Bill of Rights" (outorgado por Guilherme de Orange em 1689).

4. A aprovação da Declaração Universal se deu na 3ª Assembléia Geral da ONU, em Paris, por 48 votos, com 8 abstenções (Polônia, Ucrânia, Iugoslávia, União Soviética, Bielo-Rússia, Tchecoslováquia, África do Sul e Arábia Saudita) e duas ausências (Honduras e Iêmen). Entendendo que a Declaração de 1948 é mais citada do que efetivamente conhecida, em anexo (item 7) transcrevemos o seu texto integral.

Ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações, a Declaração Universal, apesar de não ter o valor vinculatório (de lei) de um tratado e de não prever meios concretos de defesa dos direitos enunciados (5), tem o mérito de inserir seus princípios gerais no ordenamento jurídico internacional e incorporar direitos fundamentais em textos constitucionais das mais variadas inspirações ideológicas.

Sem desconsiderarmos o valor de vários outros textos (e organismos) internacionais correlatos surgidos na esteira da Declaração de 1948 (6), tendo em vista os limites desta dissertação, mais pertinente se nos afigura focar os direitos humanos, ainda que superficialmente, sob uma perspectiva interna e específica.

3. O BRASIL E OS DIREITOS HUMANOS

No Brasil, apesar das constituições sempre conterem declarações de direitos (7), é de se reconhecer que não existe de fato uma tradição de valorização cultural dos princípios de direitos humanos. Historicamente, desde o tratamento dado aos índios à época da colonização até o dispensado aos cognominados meninos-de-rua nos dias atuais, o desrespeito aos direitos mais básicos do ser humano tem sido uma incontestável realidade em nosso país, onde, figurando o Estado como agente direto de inúmeras arbitrariedades, é comum associar-se o tema a violações consistentes em violência policial e tortura, discriminação racial e social, e, mais hodiernamente, ofensas contra o meio ambiente.

No entanto, também aqui, mormente após a promulgação da vigente Constituição Federal (que inscreveu entre os seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos), vem ganhando dimensão o reconhecimento e a conscientização da existência de certos direitos básicos, cuja preservação é indispensável à própria continuidade da espécie.

5. Visando a instrumentalizar os meios de efetivação internacional dos direitos humanos, encontra-se em estudos na ONU proposta de declaração dos direitos processuais do homem (cf. Vicente Greco Filho, Tutela Constitucional das Liberdades, pág. 38).

6. Exemplificativamente, citamos os seguintes: Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1952), Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957), Declaração dos Direitos da Criança (1959), Encíclica Mater et Magistra (1961), Encíclica Pacem in Terris (1963), Convenção sobre a Eliminação das Formas de Discriminação Racial (1965), Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), Declaração dos Direitos do Deficiente Mental (1971) e Declaração Universal dos Direitos dos Povos (1977).

7. Para alguns autores, inclusive, a Constituição do Império (1824) teria sido a primeira no mundo a "subjeter e positivar" os direitos do homem, dando-lhes concreção jurídica efetiva (cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 151).

A atual Constituição, de forma bem mais abrangente do que as anteriores, dispõe sobre direitos e garantias fundamentais, em especial quanto às categorias de direitos individuais, coletivos e sociais. O art. 5º, , por exemplo, reza em seu "caput" que "todos são iguais perante a lei", garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, dispondo ainda, no § 1º do último de seus 77 incisos, "que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

Na área dos direitos humanos, além da manutenção e ou ampliação de disposições já tradicionais em nossas Constituições (v.g., o princípio da isonomia e a proteção à liberdade de locomoção), a Carta de 1988 trouxe inovações como as seguintes: expressão proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante; configuração do racismo como crime inafiançável; garantia do devido processo legal e de seus consectários (ampla defesa, contraditório e presunção de inocência); declaração de inviolabilidade da intimidade e da vida privada; direito de obter informações dos órgãos públicos; inadmissibilidade das provas colhidas por meios ilícitos; abolição da identificação criminal do civilmente identificado; obrigatoriedade de informações ao preso de seus direitos; previsão de punição a discriminação aos direitos e liberdades fundamentais.

Entretanto, não obstante a importância do reconhecimento expresso de direitos e garantias fundamentais do homem no texto constitucional, seria utópico pensar que isto, por si só, é suficiente para conter ou diminuir as violações, até porque uma coisa são os direitos, outra, as garantias, e outra ainda, a utilização concreta dos "remédios" ou instrumentos (8) de tutela dos direitos e garantias. E é neste contexto que nos parece oportuno discorrer sobre a atuação dos promotores de Justiça (sentido lato), órgãos do Ministério Público, que, ao lado dos juizes e dos advogados, compõem o tripé em que se assenta a distribuição de Justiça em nosso país.

4. MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, em todos os seus níveis e em todas as suas áreas de atuação, vem ocupando espaços cada vez maiores, exercendo função de capital relevo na manutenção do equilíbrio jurídico da sociedade como órgão fiscal da legalidade e agente da proteção dos valores da ordem jurídica e, conseqüentemente, dos direitos individuais e coletivos.

8. Para a efetivação das garantias ou restabelecimento dos direitos, além dos meios "comuns" utilizados nas áreas civil e criminal, destacamos os seguintes instrumentos "especiais": "habeas corpus", mandado de segurança (individual e coletivo), mandado de injunção, "habeas data", ação popular, ação civil pública e ação direta de inconstitucionalidade. Não sem motivos, a maioria destes "remédios" foi encaixada na Constituição Federal entre os direitos e garantias fundamentais.

Assim como os primeiros traços do Ministério Público no Brasil provêm do direito lusitano (das Ordenações Manuêlinas, em especial), é certo que a origem mais mencionada da Instituição está numa "ordenança" francesa do início do século XIV ("Ordenance" de Felipe IV, de 1302). A propósito, a filiação monárquica que tradicionalmente se atribui ao Ministério Público certamente contribuiu para a imagem simplista que, em geral, ainda se tem dos órgãos da Instituição, qual seja, a de austeros acusadores em face dos pequenos delinquentes e de condescendentes para com os poderosos.

Libertando-se gradativamente de suas origens de encarregado da representação do soberano, presentemente o Ministério Público está se transformando em instituição destinada a defender os denominados interesses indisponíveis da sociedade, desvinculado de qualquer dos ramos de Poder e zelando, inclusive, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados.

A Constituição de 1988, afirmando-lhe os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, além de lhe assegurar autonomia administrativa, deu ao Ministério Público o relevo de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-o da "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, "caput", da CF).

A relevância do órgão ministerial pode ser medida por funções institucionais, tais como: titularidade da ação penal pública, da ação civil pública e da ação direta de inconstitucionalidade; defesa dos interesses das populações indígenas; controle externo da atividade policial; instauração e intervenção em procedimentos administrativos; requisição de documentos, de informações, de exames periciais, de diligências várias e de instauração de inquérito policial; e, atuação fiscalizadora perante os Tribunais de Contas.

5.0 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (MG) E A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Em consonância com as Constituições Federal e Estadual e com as Leis Orgânicas Nacional e Estadual, através da Resolução nº 03/70 da Procuradoria Geral de Justiça, criou-se em Minas Gerais a Coordenadoria de Defesa dos Direitos Humanos, "órgão" do Ministério Público Estadual que, instalado nas dependências da Câmara Municipal de Belo Horizonte (9), está em atividade desde 01.02.70.

9. Na falta ainda de estrutura própria adequada, o convênio celebrado entre o Ministério Público Estadual e a Câmara Municipal de Belo Horizonte vem permitindo que, ao menos em nível de Capital, a CCDH conte com os recursos humanos (auxiliares) e materiais mínimos necessários para o desenvolvimento das atividades do órgão.

Inicialmente, após analisar o trabalho desenvolvido por órgãos similares em outros Estados (10) e considerar o âmbito de atuação de outras Coordenadorias implantadas em Minas Gerais (11), a CDDH delimitou seu campo de ação, notadamente, para casos de violações de direitos decorrentes do abuso de autoridade (Lei nº 4890/65), da discriminação racial (Lei nº 7716/89), do excesso ou desvio de execução da pena (Lei nº 7210/84), do erro ou negligência médico-hospitalar. Além destas hipóteses normais e de outras residuais de intervenção, atualmente, em conjunto ou concorrentemente com outras Promotorias Especializadas, a CDDH vem atuando também na defesa do deficiente (Lei nº 7.850/89), da criança e do adolescente (Lei nº 8.069/90), de vítimas de delito (art. 68 do CPP) e no controle externo das atividades policiais (art. 129, VII, da CF).

Assim, são atribuições típicas dos Promotores de Justiça/Curadores de Defesa dos Direitos Humanos: a) instauração de procedimento administrativo e ou inquérito civil, de ofício ou mediante representação, visando à apuração de fatos que, em tese, constituam violação de direitos fundamentais; b) expedição de notificações e requisições, com fulcro nas disposições legais pertinentes, a quem quer que seja; c) promoção e ou acompanhamento de diligências e atos investigatórios, junto a organismos policiais ou administrativos; d) propositura, quando for o caso, das medidas judiciais cabíveis, tanto na área criminal quanto na cível; e, e) intercâmbio com órgãos e entidades reconhecidamente engajadas na promoção e defesa dos direitos humanos.

Nesse tópico, realçamos a importância da instauração de procedimentos administrativos apuratórios de infrações penais pelo órgão ministerial. Por razões óbvias, é fundamental que o único titular da ação penal pública, mormente nos casos de ilícitos que envolvam integrantes da própria Polícia, possa também investigar diretamente fatos em tese delituosos, instaurando procedimentos administrativos e, para instruí-los, utilizando-se amplamente do poder de expedição de notificações e requisições (v., em especial, arts. 129, VI, da CF e 15, I a IV, da LOMP).

Ressalte-se ainda que, pela sua própria área de atuação, a CDDH vem sendo o órgão especializado mais procurado diretamente pela população (em regra, pela parcela mais carente desta), fato que a torna também um centro de triagem e encaminhamento para outros órgãos (v.g., Defensoria Pública/Assistência Judiciária e Juizado de Pequenas Causas).

10. Em especial, a Consultoria de Assuntos de Defesa das Garantias Constitucionais e Direitos Humanos (RJ) e a Coordenadoria das Promotorias de Defesa dos Direitos e Garantias Constitucionais (PR).

11. Por ocasião da elaboração deste trabalho (nov/90), o Ministério Público Estadual de Minas Gerais contava com as seguintes Promotorias Especializadas: CDDH, Coordenadoria de Acompanhamento das Atividades Policiais, Coordenadoria das Curadorias de Acidentes do Trabalho, Coordenadoria das Curadorias da Criança e do Adolescente, Coordenadoria das Curadorias de Defesa do Meio Ambiente, Coordenadoria das Curadorias de Defesa do Consumidor e Coordenadoria das Curadorias de Defesa do Patrimônio Cultural e Patrimônio Público.

6. CONCLUSÃO

No limiar do século XXI, tão inegável quanto o avanço do reconhecimento dos direitos humanos é a sua constante violação. Universalmente, constata-se que é insuficiente inserir belos enunciados e preceitos em declarações e leis se, na prática, não se garantir o efetivo respeito aos direitos fundamentais das pessoas (12). No que se refere ao Brasil, depois das elevadas conquistas inseridas na novel Constituição, é de se perguntar: qual o papel do Ministério Público, principalmente na esfera estadual, neste contexto?

A história do Ministério Público tem demonstrado que a Instituição, pautada pela Constituição e pelas Leis Orgânicas respectivas, através do esforço de homens só submissos à sua consciência e aos seus deveres, tem uma parcela de fundamental importância na construção de uma sociedade mais justa e fraterna, onde se respeite concretamente os direitos básicos do ser humano.

Evidentemente, a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos humanos não representa novidade, pois, antes mesmo da criação das Coordenadorias/Promotorias Especializadas, o órgão já tinha tal atribuição (mais notória e plenamente nas Comarcas de entrância inicial). Entretanto, inegável também é o fato de que a sistematização da defesa dos direitos e garantias constitucionais, especialmente nos grandes centros, em muito tem auxiliado a população. Aliás, não tivessem outros méritos, as Coordenadorias valeriam como centros de atendimento a um tipo de público que, normalmente desassistido em quase todos os sentidos, aos poucos vai sabendo a quem (e onde) procurar quando se sente lesado em seus direitos.

Em fase embrionária e já carecendo de aperfeiçoamentos, a CDDH/MG, em que pesem ainda as dificuldades estruturais existentes e os obstáculos naturais de um país sem grande tradição de respeito aos direitos humanos, com a dedicação de seus agentes (no interior e na capital) e a utilização dos instrumentos legais existentes (que, diga-se, hoje são suficientes), vem respondendo satisfatoriamente aos anseios da sociedade, contribuindo, inclusive, na desmistificação da crítica distorcida dos que rotulam os humanistas de "defensores de bandidos" e na conscientização das pessoas para as exigências da Justiça.

12. Irônico exemplo nacional da assertiva foi a criação, pela Lei nº 4319/64, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, poucos dias antes do regime autoritário que, por mais de 20 anos, vigoraria no país.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM (13)

PREÂMBULO

CONSIDERANDO que a liberdade, a justiça e a paz no mundo tem por base o reconhecimento da dignidade intrínseca e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

CONSIDERANDO que o desconhecimento e o menosprezo dos direitos do homem originaram atos de barbárie ultrajantes para a consciência da humanidade e que se proclamou, como a aspiração mais elevada do homem, o advento de um mundo em que os seres humanos, libertos do temor e da miséria, desfrutem da liberdade de palavras e da liberdade de crenças;

CONSIDERANDO essencial que os direitos do homem sejam protegidos por um regime de direito, a fim de que o homem não se veja compelido ao supremo recurso da rebelião contra a tirania e a opressão;

CONSIDERANDO também essencial promover o desenvolvimento das relações amistosas entre as nações;

CONSIDERANDO que os povos das Nações Unidas reafirmaram, em sua carta (14), a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e das mulheres; e que se declaravam resolvidos a promover o progresso social e a elevar o nível de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade;

CONSIDERANDO que os países membros se comprometeram a assegurar, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos e liberdades fundamentais do homem; e

CONSIDERANDO que uma concepção comum desses direitos e liberdades é da máxima importância para o pleno cumprimento do referido compromisso.

A ASSEMBLÉIA GERAL PROCLAMA

A presente DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM como ideal comum pelo qual todos os povos e nações devem esforçar-se, a fim de que tanto os indivíduos como as instituições, inspirando-se constantemente nela, promovam, através do ensino e da educação, o respeito a esses direitos e liberdades, e assegurem, por meio de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, o seu reconhecimento e aplicação universais e efetivos, tanto entre os povos dos estados membros, como entre os dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

13. Texto (de tradução livre) transcrito do Caderno do Ciclo Básico da PUC-SP (PFTHC, III), 1973.

14. A carta das Nações Unidas, aprovada em 26.06.45, em São Francisco, é um dos mais importantes documentos de Direito Internacional Público de nossos dias. Compõe-se de um Preâmbulo e 111 artigos. A propósito, os Direitos Humanos, como ramo autônomo do Direito Internacional Público, nasceram na normativa internacional a partir da Carta de 1945.

ART. 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, dotados que são de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros.

ART. 2º. 1. - Toda pessoa tem todos os direitos e liberdades proclamados nesta declaração, sem distinção alguma de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

2. - Além disso, não se fará distinção alguma baseada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território de cuja jurisdição dependa uma pessoa, quer se trate de país independente, como de território sob administração fiduciária, não autônomo ou submetido a qualquer outra limitação de soberania.

ART. 3º. Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança da sua pessoa.

ART. 4º. Ninguém será submetido à escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos são proibidos em todas as suas formas.

ART. 5º. Ninguém será submetido a torturas, penalidades ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

ART. 6º. Todo ser humano tem direito, em toda parte, ao reconhecimento da sua personalidade jurídica.

ART. 7º. Todos são iguais perante a lei e têm, sem distinção, direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra toda discriminação que infrinja esta declaração e contra toda provocação a tal discriminação.

ART. 8º. Toda pessoa tem direito a um recurso efetivo, ante tribunais nacionais competentes, que a ampare contra atos que violem os seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição ou pela lei.

ART. 9º. Ninguém poderá ser arbitrariamente detido, preso ou desterrado.

ART. 10º. Toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para a determinação dos seus direitos e obrigações ou para o exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal.

ART. 11º. 1. - Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma a sua inocência, enquanto não se provar a sua culpa, conforme a lei e em julgamento público, no qual se hajam assegurado todas as garantias necessárias à sua defesa.

2.- Ninguém será condenado por atos e omissões que, no momento em que foram cometidos, não tenham sido delituosos segundo o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta penalidade mais grave do que a aplicável no momento em que foi cometido o delito.

ART. 12º. Ninguém será objeto de ingerências arbitrárias em sua vida privada, sua família, seu domicílio ou correspondência, nem de ataques à sua honra ou à sua reputação. Toda pessoa tem a proteção da lei contra tais ingerências ou ataques.

ART. 13º. 1. - Toda pessoa tem direito a circular livremente e a escolher sua residência no território de um país.

2. - Toda pessoa tem direito a sair de qualquer país, inclusive do próprio, e a ele regressar.

ART. 14º. 1. - Em caso de perseguição, toda pessoa tem direito de procurar asilo, e a desfrutar dele, em qualquer país.

2. - Este direito não poderá ser invocado contra uma ação judicial realmente originada em delitos comuns ou em atos opostos aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

ART. 15º. 1. - Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. - Não se privará ninguém arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

ART. 16º. 1. - Os homens e as mulheres, a partir da idade núbil, tem direito, sem restrição alguma por motivo de raça, nacionalidade ou religião, de casar e constituir família, e desfrutarão de iguais direitos quanto ao matrimônio, durante o matrimônio e no caso de dissolução do matrimônio.

2. - Só mediante livre e pleno consentimento dos futuros esposos poderá o matrimônio ser contraído.

3. - A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

ART. 17º. 1. - Toda pessoa tem direito à propriedade, individual ou coletivamente.

2. - Ninguém será privado arbitrariamente de sua propriedade.

ART. 18º. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual e coletivamente, tanto em público como em privado, por meio de ensino, prática, culto e observância.

ART. 19º. Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, este direito inclui o de não ser molestado por causa de suas opiniões, o de investigar e receber informações e opiniões, e o de difundi-las, sem limitação de fronteiras, por qualquer meio de expressão.

ART. 20º. 1.-Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.

2.-Ninguém poderá ser obrigado a pertencer a uma associação.

ART. 21º. 1.-Toda pessoa tem o direito de participar do governo de seu país, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos.

2.-Toda pessoa tem o direito de acesso em condições de igualdade, às funções públicas de seu país.

3.-A vontade do povo é a base da autoridade do poder público; esta vontade deverá ser expressa mediante eleições autênticas que deverão realizar-se periodicamente, por sufrágio universal e igual, e por voto secreto ou outro procedimento equivalente que garanta a liberdade do voto.

ART. 22º. Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, e a obter por meio do esforço nacional e da cooperação internacional, à devida conta da organização e dos recursos de cada estado, à satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais, indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

ART. 23º. 1. -Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. -Toda pessoa tem direito, sem discriminação alguma, a igual salário por trabalho igual.

3. -Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência de acordo com a sua dignidade humana e que será completada, caso seja necessário, por quaisquer meios de proteção social.

4. -Toda pessoa tem direito de fundar sindicatos e de sindicalizar-se para a defesa de seus interesses.

ART. 24º. -Toda pessoa tem direito ao descanso, ao gozo de tempo livre, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas e remuneradas.

ART. 25º. 1. -Toda pessoa tem direito a um nível de vida adequado que lhe assegure, assim como à sua família, à saúde e o bem-estar e, de modo especial, a alimentação, o vestuário, a habitação, a assistência médica e os serviços sociais necessários, tem, ainda, direito aos seguros em caso de desemprego, enfermidade, invalidez, velhice e outros casos de perda dos seus meios de subsistência por circunstâncias independentes de sua vontade.

2. -A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas de matrimônio ou fora dele, tem direito a igual proteção social.

ART. 26º. 1. -Toda pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, ao menos quanto ao que se refere à instrução elementar e fundamental. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnica e profissional deverá ser generalizada; o acesso aos estudos superiores será igual para todos, em função dos méritos respectivos.

2.- A educação terá por finalidade o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito aos direitos do homem e às liberdades fundamentais; favorecerá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos étnicos ou religiosos; e promoverá o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. -Os pais terão preferência na escolha do tipo de educação que será dada a seus filhos.

ART. 27º. 1. -Toda pessoa tem direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de gozar das artes e de participar do progresso científico e dos benefícios que dele advenham.

2. -Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais que lhe correspondam por motivo das produções científicas, literárias ou artísticas de que seja autor.

ART. 28º. Toda pessoa tem direito a que se estabeleça uma ordem social e internacional na qual os direitos e as liberdades proclamadas nesta declaração se tornem plenamente efetivos.

ART. 29º. 1.-Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, posto que só ela pode desenvolver livre e plenamente a sua personalidade.

2. - No exercício de seus direitos e no gozo de suas liberdades, toda pessoa estará somente sujeita às limitações estabelecidas pela lei, com o único fim de assegurar o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos demais e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem estar geral de uma sociedade democrática.

3. - Estes direitos e liberdades não poderão, em caso algum, ser exercidos em oposição aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

ART. 30º. Nada poderá ser interpretado, na presente declaração, no sentido de que se confere direito algum ao estado, a um grupo ou a uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes à supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nesta declaração.

B. OBRAS CONSULTADAS (15)

- ARAGÃO, Selma Regina. "Direitos Humanos, do Mundo Antigo ao Brasil de Todos". Rio de Janeiro, 1990.
- BICUDO, Hélio Pereira, "O Direito e a Justiça no Brasil". São Paulo, Símbolo, 1976.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. "O Que São Direitos das Pessoas". São Paulo, Brasiliense, 1984.
- DIREITOS HUMANOS, UM DEBATE NECESSÁRIO (Vols. I e II). Diversos autores. São Paulo, Brasiliense, 1988/9.
- DORNELLES, João Ricardo. "O Que São Direitos Humanos". São Paulo, Brasiliense, 1989.
- FILHO, Vicente Greco. "Tutela Constitucional das Liberdades". São Paulo, Saraiva, 1990.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. "Proteção dos Direitos Humanos na Ordem Interna e Internacional". Rio de Janeiro, Forense, 1984.
- MAZZILLI, Hugo Nigri. "O Ministério Público na Constituição de 1988". São Paulo, Saraiva, 1989.
- NETO, Antônio Lopes. "Ministério Público e Direitos Humanos". Belo Horizonte, Revista Jus, 6/1985.
- PASSOS, Darcy Paullilo de (e ALMEIDA, Fernando H. Mendes de). "O Conteúdo Social dos Direitos Humanos". São Paulo, Revista Justitia, 116/1982.
- SILVA, José Afonso da. "Curso de Direito Constitucional Positivo". São Paulo, RT, 1990.
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo. "Ministério Público: de Procurador da Coroa a Procurador do Povo". Brasília, Revista "O Direito Achado na Rua", UNB, 1990.

15. Apesar da reconhecida importância do tema, ainda é bem escassa a bibliografia específica acerca dos "Direitos Humanos e o Ministério Público".